



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013741-41.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado FRANCISCO CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16337

Apelação nº 1013741-41.2024.8.26.0005 Processo Digital

Apelante: Latam Airlines Group S/A

Apelado: Francisco Carlos da Silva (Justiça Gratuita)

Foro de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz prolator: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

TRANSPORTE AÉREO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte ré. EXTRAVIO DE BAGAGEM. Autor que teve sua bagagem, contendo equipamentos de trabalho, extraviada de forma definitiva. Falha na prestação de serviços. Ré que impediu o autor de levar a bagagem consigo, determinando o despacho. Autor que indicou os equipamentos extraviados. Ré que se limitou a alegar a ausência de responsabilidade. Danos materiais configurados. Precedentes desta C. Câmara. DANOS MORAIS. Fatos que extrapolaram o mero aborrecimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 112/116), cujo relatório adoto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda proposta por **Francisco Carlos da Silva (Justiça Gratuita)** em face de **Latam Airlines Group S/A**, nos seguintes termos:

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na ação que FRANCISCO CARLOS DA SILVA move contra a TAM LINHAS AEREAS /A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 17.767,49 a título de indenização por danos materiais, corrigidos

monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do prejuízo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora.

Condeno ainda a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora.

Pelo princípio da sucumbência, fixo os honorários de sucumbência devidos pela requerida em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, e, pelo autor, em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor concedido a título de indenização, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, recorre o autor (fls. 85/96) aduzindo, em síntese, 1) “passados os 7 (sete) dias para localização da bagagem, sem a localização da mesma foi dado início às tratativas de indenização o qual não houve êxito”; 2) “inexiste nos autos qualquer comprovação do que estava contido na bagagem da Parte Recorrida, tampouco de seu respectivo valor, até porque no momento do check-in esta não registrou suas bagagens, inexistindo, portanto, declaração de seu conteúdo”; 3) não houve a diminuição do patrimônio do Apelado; 4) a ausência de danos morais.

Contrarrrazões às fls. 131/136.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”.

Narra a exordial que o autor ministra cursos em diversas montadoras como mecânico profissional. Em 26/03/2024, o autor viajou para Manaus/AM. No embarque, o autor passou pelo detector de metais, sendo convidado a abrir sua mala e demonstrar os equipamentos que carregava.

Em 29/03/2024, quando retornava a sua residência, foi novamente questionado sobre suas ferramentas, sendo informado que deveria despachar a bagagem, por conter uma caixinha de ferramentas. Ao retornar ao guichê, foi informado que já havia encerrado o despacho de bagagens, de modo que poderia despachar sua mala em outro voo ou se desfazer da caixinha de ferramentas, optando pela segunda opção. Alega que ao chegar na porta da aeronave, foi informado que sua mala de mão não poderia ser levada no porta malas superior, devendo ser despachada. Todavia, ao chegar no aeroporto de destino, não encontrou sua mala, que havia sido extraviada. Após diversos contatos com a ré, esta ofereceu uma recompensa no valor de R\$ 5.300,00, o que é insuficiente para pagar metade dos equipamentos extraviados.

A parte ré apresentou contestação (fls. 57/73), aduzindo que não se responsabiliza pelo despacho de objetos de valor, que devem ser transportados na cabine do avião; que oferece a possibilidade de contratação de seguro bagagem; a indenização deve ser limitada aos valores estabelecidas na Resolução nº 400/2016 da ANAC e a ausência de danos morais.

Em réplica, o autor alegou a falha na prestação de serviços da ré e ausência de informações claras e adequadas ao consumidor.

Pois bem.

O documento de fls. 29 comprova o extravio da bagagem do autor.

Ademais, também restou comprovada a oferta de acordo oferecida pela ré, no valor de R\$ 5.300,00 e 80.000 pontos no Latam Pass.

O autor alegou que foi impedido de embarcar com sua bagagem, ante a ausência de espaço no bagageiro da aeronave, tendo que despachar sua bagagem na porta da aeronave, o que não foi contestado pela ré.

É incontroverso que houve o extravio da bagagem do Autor, bastando esse fato para a configuração do efetivo inadimplemento contratual e da consequente falha na prestação do serviço de transporte.

No caso dos autos, o autor informou que sua bagagem continha diversos equipamentos de trabalho, relacionados na inicial, avaliados em R\$ 17.767,49, o que se mostra compatível com o objetivo da viagem do autor, comprovando-se o prejuízo material sofrido pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL – Extravio definitivo de bagagem

constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Mantida a indenização por danos morais fixada na quantia de R\$5.000,00, para cada autor, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. DANOS MATERIAIS - Extravio de bagagem de passageiro é fato gerador de danos materiais, porquanto implicou em diminuição de seu patrimônio - No mais, os bens constantes das bagagens extraviadas relacionados pelas partes autoras mostram-se compatíveis com a viagem realizada por dois adultos, bem como não se vislumbra exagero na avaliação apresentada dos mesmos, no montante de R\$9.145,00 – Mantida a r. sentença, no que concerne à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058405-58.2023.8.26.0114; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

ATO ILÍCITO – Reconhecimento da existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente extravio definitivo de bagagem. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o adimplemento contratual insatisfatório e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no extravio da bagagem da parte autora, regularmente despachada, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar as partes autoras pelos danos decorrentes do ilícito em questão, DANO MORAL –

Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00 para cada autor, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - Extravio de bagagem constitui, por si só, fato ensejador de dano moral. DANOS MATERIAIS - Manutenção da r. sentença, no que concerne à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$4.084,94, com incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo - O extravio de bagagem do passageiro é fato gerador de danos materiais emergentes, porquanto implicou diminuição de seu patrimônio. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008092-03.2024.8.26.0068; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

No tocante aos danos morais, é certo que a bagagem extraviada, com equipamentos de trabalho, infligiu ao autor aflição, transtorno além do que seria natural. De outro lado, a parte ré não demonstrou diligências para minorar os acontecimentos.

Assim, no que diz respeito à indenização por dano de natureza moral, no meu ver, remanescem entendimentos jurisprudenciais a respeito da permissibilidade dessa indenização segundo as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso.

Preceitua o artigo 6º do Código de Defesa do

Consumidor, que são direitos básicos do consumidor: “VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O artigo 14, da mesma Lei, dispõe sobre a responsabilidade objetiva: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

O fornecedor somente se escusa da responsabilidade diante da (i) culpa exclusiva de terceiro; (ii) culpa exclusiva do consumidor; ou (iii) fortuito externo, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Subsiste a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por ser lei especial disciplina todos os contratos que geram relações de consumo, entre os quais o transporte de passageiros.

No caso em exame, atentando-se às possibilidades econômicas da ré, entendo que os danos morais devem ser mantidos no patamar fixado pela r. sentença em R\$ 5.000,00, quantia apta ao ressarcimento dos transtornos sofrido pelos autores e como reprimenda à ré.

Assim, nada há que se modificar na r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do autor para 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA